



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10235.000098/96-57
Recurso n.º : 116.165
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992
Recorrente : A.R. VERONESE
Recorrida : DRJ em BELEM-PA
Sessão de : 16 de abril de 1998
Acórdão n.º : 101-92.001

OMISSÃO DO REGISTRO DE COMPRAS - Falta de registro de compras documentalmente comprovadas através de notas fiscais obtidas junto ao principal fornecedor: se não demonstrada a origem dos recursos utilizados para pagá-las, legítimo presumir que o pagamento deu-se com recursos oriundos de receitas anteriores realizadas à margem da escrituração. Refaz-se o demonstrativo da omissão tendo em vista as datas efetivas dos pagamentos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - A apuração de omissão de receitas em procedimento de fiscalização relativo ao IRPJ dá lugar a exigência, também, de Contribuição para o PIS, Contribuição Social sobre o Lucro e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.R. VERONESE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a base de cálculo nos meses de junho a outubro do ano de 1992, respectivamente nos valores de: Cr\$ 215.781.131,20, Cr\$ 865.712.174,60, Cr\$ 898.446.570,45, Cr\$ 1.910.590.666,30 e Cr\$ 3.058.583.483,07, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10235.000098/96-57
Acórdão n.º : 101-92.001

2



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Lads/

RECURSO NR: 116.165
RECORRENTE : A.R.VERONESE

RELATÓRIO

Contra A.R. Veronese foram lavrados os autos de infração de fls. 264/272, 273/276 e 279, 277/278 e 280/282 e 283/287, para exigência de créditos tributários equivalentes a, respectivamente, 1.068.807,57 UFIR (IRPJ), 53.038,09 UFIR(PIS), 141.434,89 UFIR(COFINS) e 41.253,83 UFIR (CSLL), nesses valores já compreendidos os juros de mora e a multa de ofício.

Os fatos que deram origem às exigências estão assim descritos no auto de infração do IRPJ, tomado como matriz, do qual os demais são considerados decorrentes :

"RECEITAS OMITIDAS

RECEITAS OPERACIONAIS OMITIDAS

RECEITAS DE REVENDA DE MERCADORIAS

Omissão de receitas de revenda de mercadorias sem emissão da(s) respectiva(s) nota fiscal (is) apurada através de curzamento das suas compras, obtidas junto ao principal fornecedor, com sua Receita Bruta Operacional, já que o contribuinte não atendeu a intimação para apresentar seu Livro de Registro de Entradas. Intimado em 23/01/96 a apresentar comprovação da origem dos recursos utilizados para suprir as diferenças verificadas entre as Compras e a Receita Bruta, com prazo de vencimento em 02/02/96, o contribuinte não apresentou nenhuma resposta .

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 1º e 6º da Lei 6.468/77; Art. 1º, incisos I e II do Decreto-lei 1.706/79; Artigo 41, da Lei 7.799/89."

Em impugnação tempestiva, a pessoa jurídica argúi preliminar de nulidade do auto de infração e requer realização de perícia. No mérito alega, em síntese, que o lançamento decorreu de presunção, que o fiscal examinou a escrituração contábil da empresa e nada encontrou de irregular, que a fiscalização, ao edificar a presunção, não levou em conta que a empresa estava desativada, que a maioria das notas fiscais que integram os autos não se acham acompanhadas dos respectivos conhecimentos de


Lads/

transporte , bem como a maioria também não contém o carimbo de entrada de mercadoria pela passagem no Posto da Secretaria de Fazenda do Estado do Amapá. Afirma que o fisco não tem certeza da omissão , e , ainda, que a omissão de compras isoladamente não se presta a justificar omissão de receita, quando essa mesma compra representa no contexto comercial a parte maior do custo da mercadoria cuja venda seria omitida. Contesta, ainda a aplicabilidade da TRD. Quanto aos lançamentos reflexos, argumenta que não é possível promovê-los enquanto não ocorresse a definitividade do lançamento principal. Insurge-se, ainda contra a exigência da TRD.

O julgador singular rejeitou a preliminar de nulidade do Auto de Infração, indeferiu, por desnecessária, a perícia. No mérito, julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

“* IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - caracterizada a ocorrência de omissão de receitas, revelada através da aquisição de vultosa quantidade de mercadorias, sem registro no Livro de registro de Entradas e em valor muitas vezes superior à receita bruta operacional e as compras do período declaradas pela empresa, tributada com base no lucro presumido, impõe-se a tributação dos valores correspondentes, tomando-se por base o valor das compras omitidas.

*** PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal contra pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos decorrentes, rejeitadas que foram a preliminar de suspensão de julgamento dos lançamentos reflexos e a tese de não reflexão imediata da irregularidade apontada no lançamento principal.**

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE ”.

Sobre a TRD, ressalta que a impugnação encontra-se desprovida de qualquer ligação com o que está contido no lançamento, uma vez que as irregularidades imputadas referem-se ao ano calendário de 1992, quando não mais vigorava o art. 30 da Lei 8.218/91.

15

Processo n.º : 10235.000098/96-57
Acórdão n.º : 101-92.001

5

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, requerendo preliminarmente a nulidade do auto de infração, o deferimento do pedido de perícia ou diligência, a anulação da decisão singular por cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, reedita as razões da impugnação.

É o relatório. 

Lads/

VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, Relatora

A preliminar de nulidade do auto de infração, levantada na impugnação e renovada no recurso, foi a pretexto de que o mesmo não contém todas as formalidades exigidas na lei (local da falta, local, data e hora da lavratura, descrição do fato, disposição legal infringida e penalidade aplicável, determinação da exigência e intimação para cumpri-la ou impugná-la).

Diga-se, antes de mais nada, que os autos de infração objeto do presente processo foram lavrados por autoridade competente e contém todas os requisitos essenciais para sua validade. Consignam, eles, local data e hora da lavratura, descrição minuciosa do fato, como reproduzido no relatório acima, enquadramento legal e penalidade aplicável. A determinação da exigência encontra-se nos demonstrativos anexos e deles integrantes(fls 266/270, 274/275, 280/281 e 285) e as intimações para cumprir ou impugnar as exigências encontram-se nas folhas de rosto dos autos (fls 264,273, 277 e 283).

Rejeito a preliminar.

A fiscalização pode detectar omissão no registro de compras ou indiretamente, através de levantamento da produção ou de estoques, ou diretamente, através das notas fiscais emitidas pelos fornecedores. No primeiro caso (levantamento indireto), as próprias compras são presumidas e podem ser infirmada pela demonstração de erros no levantamento, e isso é suficiente para afastar a acusação de omissão de receitas. No segundo caso, estando as compras documentalmente comprovadas, a única forma de afastar a acusação de omissão de receitas é demonstrando a origem dos recursos utilizados para pagá-las. *VF*

Lads/

No presente caso as compras estão comprovadas pelas notas fiscais-fatura obtidas junto ao principal fornecedor da Recorrente, a Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda. Como bem salientou a autoridade *a quo*, os argumentos invocados pela recorrente para infirmar as compras (ausência de conhecimentos de transporte, ausência de carimbo nas notas fiscais mostrando a passagem das mercadorias pelo Posto da Secretaria de Fazenda do Estado do Amapá, ausência de demonstrativo vinculando a aquisição de mercadorias, notas de compras, conhecimento de transporte, nº do título e quitação) são frágeis e em nada a socorrem. Primeiro, porque o que comprova a efetivação da compra não é o conhecimento de transporte ou o carimbo de passagem pelo posto fiscal (que apenas reforçariam a prova), mas sim os documentos emitidos pelo fornecedor, e estes constam dos autos. Inobstante isso, a fiscalização conseguiu trazer para os autos a maioria dos conhecimentos de transporte, bem como a prova do pagamento das compras. O carimbo do Posto Fiscal do Amapá não poderia constar das cópias das notas fiscais que instruem o processo, pois essas são as vias obtidas junto ao fornecedor, que ficam presas no seu talonário, e que, portanto, jamais poderiam trazer o carimbo que é apostado na via que acompanha a mercadora.

As compras não são, pois, presumidas, mas sim comprovadas. Se a pessoa jurídica não comprova a origem dos recursos utilizados para pagá-las, legítimo presumir que o pagamento deu-se com recursos oriundos de receitas anteriores realizadas à margem da escrituração.

A Recorrente foi intimada a apresentar a comprovação da origem dos recursos utilizados no pagamento das compras, mas omitiu-se de fazê-lo. Como parte desses recursos pode ser explicada pela receita bruta declarada pelo contribuinte, a fiscalização considerou que a diferença se originou em receitas omitidas.

Estando as compras efetivamente comprovadas e não tendo o contribuinte demonstrado a origem dos recursos utilizados no seu pagamento, legítima a presunção de omissão de receitas. Apenas, no caso, a apuração do valor omitido deve ser refeita, pois devem ser levadas em consideração não as datas do faturamento, mas sim as de pagamento. Assim, adotando o mesmo critério utilizado pelos autuantes, mas

 Lads/

deslocando os valores das compras para as datas de vencimento dos valores faturados, tem-se que o demonstrativo de fls 260 passa a ser o seguinte :

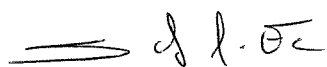
mês	compras (Cr\$) (1)	Receita Bruta (Cr\$) (2)	diferença (1 - 2)
06/92	262.781.131,00	46.907.395,00	215.873.746,20
07/92	957.752.623,60	92.040.449,00	865.712.174,60
08/92	1.043.633.227,45	145.186.657,00	898.446.570,45
09/92	2.245.999.576,30	335.408.910,00	1.910.590.666,30
10/92	3.294.232.183,07	235.648.700,00	3.058.583.483,07
11/92	3.547.852.728,14	-	3.547.852.728,14

Quanto aos lançamentos decorrentes, por não haver matéria específica a ser apreciada, seguem eles a mesma sorte do principal.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para:

a) Reduzir o valor da receita omitida (que, na proporção de 50%, servirá de base de cálculo para apuração do IRPJ, e integralmente, será base de cálculo da COFINS e da Contribuição Social) relativa aos meses calendário de 06/92, 07/92, 08/92, 09/92 e 10/92 para, respectivamente, Cr\$ 215.781.131,20, Cr\$ 865.712,174,60, Cr\$ 898.446.570,45, Cr\$ 1.910.590.666,30 e 3.058.583.483,07. A omissão de receita no mês de novembro de 1992 não foi objeto de lançamento.

Brasília (DF), em 16 de abril de 1998



SANDRA MARIA FARONI